



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 27.331 - MS (2008/0154853-3)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : ADELAIDE TERESINHA SEIDER E OUTROS
ADVOGADO : LEONARDO AVELINO DUARTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : RODRIGO SILVA LACERDA CESAR E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO. MODIFICAÇÃO DA BASE DE INCIDÊNCIA. LEI ESTADUAL DO MATO GROSSO DO SUL N. 2.157/2000. EFEITOS CONCRETOS. DECADÊNCIA.

1. Este Superior Tribunal firmou o entendimento de que a supressão de vantagem pecuniária, por força de lei, constitui ato único de efeitos concretos, bem como o marco inicial para a contagem do prazo decadencial para impetração do mandado de segurança.

2. A insurgência volta-se contra "a Lei Estadual n. 2.157/2000, que alterou a forma de cálculo dos vencimentos dos Servidores do Estado do Mato Grosso do Sul, produziu efeitos concretos, que incidiram diretamente no montante final a ser pago aos agentes públicos; o não pagamento da alegada diferença salarial, decorrente da nova fórmula aplicada no cálculo do Adicional, é mera consequência do ato impugnado, não retirando sua natureza singular" (RMS 25.943/MS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, DJe 8/9/2009).

3. A medida judicial, contudo, somente foi impetrada em 27/7/2007, quando já se encontrava exaurido, há muito, o prazo de cento e vinte dias assinalado pelo art. 18 da Lei n. 1.533/1951, vigente à época.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Assusete Magalhães, Rogerio Schietti Cruz e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília (DF), 19 de setembro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO OG FERNANDES



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidente e Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 27.331 - MS
(2008/0154853-3)**

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo regimental interposto por Adelaide Teresinha Seider e outros contra decisão que negou provimento ao recurso em mandado de segurança.

Alegam os interessados, em suma, que, no caso, o prazo para a propositura da ação mandamental se renova mês a mês, o que afasta a decadência da impetração.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 27.331 - MS
(2008/0154853-3)**

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): A pretensão recursal não merece êxito, na medida em que as partes interessadas não trouxeram argumentos aptos à alteração do posicionamento anteriormente firmado.

Assim, mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão agravada, posta nos seguintes termos:

Trata-se de recurso em mandado de segurança interposto por Adelaide Teresinha Seider e outros contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, assim ementado:

MANDADO DE SEGURANÇA - QUINQUÊNIOS - MODIFICAÇÃO DA NORMA LEGAL - LEI N. 2.157/2000 - DECADÊNCIA - PRECEDENTES DO TRIBUNAL SEDIMENTADOS PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - EXTINÇÃO DECLARADA.

Havendo precedentes do respectivo Tribunal sedimentados pelo Superior Tribunal de Justiça no tocante ao reconhecimento da decadência em relação à matéria objeto do *mandamus* impõe-se a extinção do feito nos termos do art. 18 da Lei n. 1.533/51.

Os interessados alegam que a demanda envolveria prestações de trato sucessivo, o que afastaria a decadência da impetração.

Contrarrrazões às e-fls. 386/390.

Parecer do Ministério Público Federal às e-fls. 402/404 pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

Na verdade, os recorrentes insurgem-se contra a alteração da forma de remuneração dos servidores do Estado de Mato Grosso do Sul, concretizada pela Lei Estadual n. 2.157, de 26/10/2000, que é o ato indicado coator.

É da edição da referida norma, portanto, que os impetrantes tiveram ciência do ato que reputam ilegal e abusivo.

Nesse sentido, em caso idêntico:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO. MODIFICAÇÃO DA BASE DE INCIDÊNCIA. LEI ESTADUAL DO MATO GROSSO DO SUL 2.157/2000.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EFEITOS CONCRETOS. DECADÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A Lei Estadual 2.157/2000, que alterou a forma de cálculo dos vencimentos dos Servidores do Estado do Mato Grosso do Sul, produziu efeitos concretos, que incidiram diretamente no montante final a ser pago aos agentes públicos; o não pagamento da alegada diferença salarial, decorrente da nova fórmula aplicada no cálculo do Adicional, é mera consequência do ato impugnado, não retirando sua natureza singular.

2. Destarte, tratando-se de ação mandamental com vistas a impugnar ato único e instantâneo, de efeitos concretos e permanentes, o prazo decadencial de que trata o art. 18 da Lei 1.533/51 teve início com a publicação da novel legislação, data em que os impetrantes tiveram conhecimento do ato supostamente lesivo de seu direito líquido e certo.

3. Recurso desprovido, em consonância com o parecer ministerial.

(RMS 25.943/MS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, DJe 8/9/2009)

A medida judicial, no entanto, somente foi impetrada em 27/7/2007, quando já se encontrava exaurido, há muito, o prazo de cento e vinte dias assinalado pelo art. 18 da Lei n. 1.533/1951, vigente à época.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso em mandado de segurança.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2008/0154853-3

AgRg no
RMS 27.331 / MS

Número Origem: 20070216934

EM MESA

JULGADO: 19/09/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO FRANCISCO SOBRINHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ADELAIDE TERESINHA SEIDER E OUTROS
ADVOGADO : LEONARDO AVELINO DUARTE E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : RODRIGO SILVA LACERDA CESAR E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Adicional por Tempo de Serviço

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ADELAIDE TERESINHA SEIDER E OUTROS
ADVOGADO : LEONARDO AVELINO DUARTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : RODRIGO SILVA LACERDA CESAR E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Assusete Magalhães, Rogerio Schietti Cruz e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.